



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
BETIM**

**LEI Nº 6.696, de 15 de abril de 2020.**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016, E INSTITUI A CONCESSÃO DE ISENÇÃO FISCAL PELO MUNICÍPIO DE BETIM A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, CONSOLIDANDO OS CRITÉRIOS DE REDUÇÕES E ISENÇÕES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, 1º Vice-Presidente, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 6.152, de em 30 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º A - São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das taxas agregadas:*

*I - os imóveis ocupados por pessoa com deficiência e sua família que comprovem os seguintes requisitos:*

*a) que a deficiência a impede de exercer qualquer atividade laboral;*

*b) que a renda mensal pessoal do beneficiário não seja superior ao teto de aposentadoria da Previdência Social;*

*c) que o imóvel seja destinado a sua residência familiar;*

*d) o benefício será concedido a um único imóvel, independentemente do número de edificações nele construídas, cuja soma dos valores venais não poderá ser superior a 100 (cem) vezes o teto de aposentadoria da Previdência Social.*

§ 1º *As isenções previstas neste artigo incidirão somente sobre a parte residencial da unidade onde mora o beneficiário, e quando for o caso, também sobre as outras unidades existentes no mesmo imóvel que não apresentem características comerciais ou residenciais com condições de habitabilidade, conforme regulamento.*

§ 2º *Os requisitos para a obtenção do benefício das isenções previstas neste artigo deverão estar cumpridos na data da ocorrência do fato gerador do IPTU.*

§ 3º *As isenções previstas neste artigo serão concedidas mesmo na hipótese de o valor venal do imóvel ser superior ao limite previsto na alínea “d” deste artigo, nesse caso, a isenção incidirá sobre a parcela no valor de até 100 (cem) vezes o teto de aposentadoria da Previdência do valor venal, incidindo o imposto devido somente sobre a parcela excedente.*

§ 4º *O valor correspondente ao teto mencionado na alínea “d” deste artigo acompanhará o reajuste do teto pela Previdência Social.*

§ 5º *As isenções a que alude o caput deverão ser requeridas no decorrer do exercício do lançamento que for objeto do pedido, mediante comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício e, posteriormente, poderão ser concedidas de ofício, para os anos subsequentes, podendo a Administração, a qualquer tempo, mediante procedimento administrativo, requerer nova comprovação dos requisitos, para renovar a concessão para os anos seguintes, da seguinte forma:*

*I - a convocação do contribuinte para que comprove a manutenção das condições que deram ensejo à isenção prevista no caput do presente artigo deverá ser realizada mediante documento próprio, de fácil identificação ao contribuinte, sendo vedada a convocação pelo carnê do IPTU;*

*II - até ao final do procedimento administrativo fica proibida a suspensão ou a revogação da isenção prevista no caput do presente artigo;*

*III - concluindo o procedimento administrativo pela perda do direito à isenção prevista no presente artigo, é facultado à Administração constituir o crédito tributário, mediante lançamento, desde o momento que se verificar a inadimplência dos requisitos previstos em lei.*

§ 6º *O carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) deverá conter:*

*I - comunicado aos contribuintes informando-os sobre as isenções previstas no artigo 1º e 2º desta Lei, as condições para sua concessão e aviso de que essas isenções deverão ser requeridas anualmente;*

*II - outras informações afins, a critério do Executivo Municipal.*

*§ 7º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”*

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 15 de abril de 2020.



**Tiago Santana Cassiano**  
**1º Vice-Presidente da Câmara Municipal**

*(Originária do Projeto de Lei nº 185/19, de autoria do Vereador Joaquim Pereira Gonçalves – Joaquim Bracinho)*

casb/.